



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/12/2018. Publicação: 17/12/2018. Edição nº 230/2018.

como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93);

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito de Carolina-MA, ERIVELTON TEIXEIRA NEVES, que:

I) proceda, em 3 (três) dias corridos, à exoneração/substituição do Secretário Municipal de Educação de Carolina-MA, Sr. Ésio Oliveira, bem como da equipe técnica responsável (servidores contratados) pelo setor de transporte escolar nesta cidade, nomeando outros cidadãos para o cargo que preencham requisitos de habilitação técnica específica, bem como outros requisitos legais e constitucionais, sobretudo que demonstrem observância ao princípio constitucional da eficiência e capacidade técnica-operacional para apresentar e materializar soluções efetivas e concretas ao crônico e histórico problema do transporte escolar nesta cidade – sob pena deste Parquet ingressar com medidas judiciais solicitando a referida exoneração/substituição, bem como o afastamento do próprio gestor – diante na gravidade acentuadíssima dos fatos já mencionados;

II) envie a este Parquet local, no prazo de 10 (dez) dias corridos, cronograma e planejamento para:

a) comprovação de cumprimento integral da Recomendação 07/2017 PJCAROLINA e da Recomendação 01/2018 PGJMA, já anteriormente enviadas e devidamente recebidas pela municipalidade, porém até o presente momento sem demonstração perante a PJCarolina-MA do cumprimento de todos os seus termos;

b) comprovação de que o transporte escolar disponibilizado pelo Município de Carolina-MA atende a todos os requisitos e determinações legais inerentes ao assunto, bem como comprovação de que foram sanadas as ilegalidades apontadas no presente documento, a exemplo da ocorrência do nepotismo na referida Secretaria, e outras existentes na referida pasta.

Incumbirá aos destinatários da presente recomendação informar, no prazo de 3 (três) dias corridos, à Promotoria de Justiça de Carolina-MA quanto ao atendimento ou não desta Recomendação, esclarecendo os procedimentos e cronogramas adotados para fins de regularização da situação ora em comento.

O Município deverá comprovar tudo com documentos, findo o prazo, o cumprimento dos termos da presente.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça. Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA. Encaminhe-se cópias à Câmara de Vereadores de Carolina/MA, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa — CAOPROAD e setor de Comunicação Social deste Parquet. Cópia ao Secretário de Educação desta urbe.

Por fim, cumpre-nos notificar Vossa Excelência que o descumprimento das obrigações consignadas ensejará a tomada das providências cabíveis, advertindo que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, servindo tal descumprimento para configurar inclusive o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa, bem como pedido de afastamento do gestor atual municipal.

Registre-se e cumpra-se.

Carolina-MA

05/12/2018

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES

Promotor de Justiça

## <sup>1</sup>TÍTULO II DO CRIME

Relação de causalidade ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Superveniência de causa independente ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Relevância da omissão ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

## RECOMENDAÇÃO Nº 09/2018 PJC

Assunto: Lixo Hospitalar, etc

Ao Prefeito e Secretário de Saúde de Carolina-MA.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/12/2018. Publicação: 17/12/2018. Edição nº 230/2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público na tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ou indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais inscritas no art. 225 e seguintes da Constituição Federal, que prevê a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, sujeitando as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, à observância das normas legais, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que são princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I - a prevenção e a precaução; II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; IV - o desenvolvimento sustentável; V - a eficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico;

CONSIDERANDO que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; VII - gestão integrada de resíduos sólidos; VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos; IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos; X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que constitui obrigação a elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos previstos na lei citada, sendo condição para os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade;

CONSIDERANDO que estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos: I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13 da Lei nº 12.305/2010; II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que: a) gerem resíduos perigosos; b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama; IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte; V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa;

CONSIDERANDO que o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas pelo direito à saúde;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/12/2018. Publicação: 17/12/2018. Edição nº 230/2018.

CONSIDERANDO que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que as pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente;

CONSIDERANDO que constitui conduta típica penal prevista na Lei nº 9.605/98 as derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente, e sendo considerada obrigação de relevante interesse ambiental e quem inobserva as obrigações referidas incorre nas penas dos arts. 54 e 56, § 1º, I e II;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos nos termos do artigo 129, inciso III da Constituição Federal c./c. artigo 81, parágrafo único, incisos I a III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c./c. artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção à coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público recebeu diversas denúncias de que as unidades hospitalares dessa cidade tem descartado indevidamente lixo hospitalar no lixão e outros lugares, sem qualquer proteção e sem qualquer cuidado, expondo a sérios problemas ao meio ambiente e um grande risco à saúde da própria população;

CONSIDERANDO que especialistas apontam que os resíduos perfurantes, contaminados com patógenos ou infecciosos, quando despejados de forma incorreta no lixão, trazem um grande risco aos catadores de lixo. Os indivíduos podem ser contaminados caso entrem em contato com alguns desses materiais;

CONSIDERANDO que, conforme os especialistas, o maior risco ambiental a partir dos resíduos hospitalares é representado pelo chamado lixo infectante. Caracteriza-se pela presença de agentes biológicos como sangue e derivados, secreções e excreções humanas, tecidos, partes de órgãos, peças anatômicas, além de resíduos de laboratórios de análises e de microbiologia, de áreas de isolamento, de terapias intensivas, de unidades de internação, assim como materiais perfurocortantes;

CONSIDERANDO que, reconhecendo os riscos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) estabeleceu regras nacionais sobre acondicionamento e tratamento do lixo hospitalar gerado - da origem ao destino (aterramento, radiação e incineração). Estas regras atingem hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, necrotérios e outros estabelecimentos de saúde. O objetivo da medida é evitar danos ao meio ambiente e prevenir acidentes que atinjam profissionais que trabalham diretamente nos processos de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação desses resíduos, sendo indicado que esse lixo hospitalar seja descartado em separado, em valas específicas ou incinerado, e não misturado com os outros tipos de lixo, como realizado nesta urbe;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal Erivelton Neves e ao Secretário de Saúde Carolina-MA:

a) elaborem, aprovem e coloquem em aplicabilidade concreta, inclusive com a respectiva regulamentação que se fizer necessária, no prazo de 60 dias, a execução eficaz de medidas para a adequada separação, tratamento e destinação de todos os resíduos e/ou lixos hospitalares, providenciando a execução e materialização por meios próprios ou contratação de empresa especializada na coleta e descarte do lixo hospitalar, estando vedado o descarte em “lixões”, de forma desordenada e irregular, como tem sido feito atualmente;

b) providenciem, por intermédio do poder de polícia, inclusive com a devida fiscalização, que todas as unidades de saúde, públicas ou particulares, desde os postos de saúde até hospitais e outros estabelecimentos congêneres dentro do município, a exemplo de consultórios odontológicos, farmácias, etc, se adequem as medidas indicadas no item anterior;

c) providenciem, no máximo em 10 dias, que até a organização de serviço próprio ou contratação de empresa especializada, os postos de saúde e hospitais façam o descarte adequado e regular do lixo hospitalar, em local apropriado e utilizando-se de mecanismos adequados para tanto;

d) por ser dever legal imposto ao ente municipal, caso necessário, se mobilizem, em 60 dias, no intuito de elaborar, o aporte legislativo necessário e, também, criar mecanismos de atuação conjunta com setores público e privados, bem como eventual captação de recursos (inclusive junto ao ESTADO DO MARANHÃO E A UNIÃO FEDERAL – mediante repasses, convênios, etc) necessários à correta implantação e execução da referida ação;

REQUISITO aos destinatários da presente recomendação informar, no prazo de 3 (três) dias corridos, à Promotoria de Justiça de Carolina-MA quanto ao atendimento ou não desta Recomendação, esclarecendo os procedimentos e cronogramas adotados para fins de regularização da situação ora em comento.

O Município deverá comprovar, tudo com documentos, findo o prazo, o cumprimento dos termos da presente.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça. Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA. Encaminhe-se cópias à Câmara de Vereadores de Carolina/MA, ao CAOPPROAD e CAOP SAÚDE, e setor de Comunicação Social deste Parquet. Cópia ao Secretário de Meio Ambiente desta urbe.

Por fim, cumpre-nos notificar Vossa Excelência que o descumprimento das obrigações consignadas ensejará a tomada das providências cabíveis, advertindo que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/12/2018. Publicação: 17/12/2018. Edição nº 230/2018.

providências solicitadas, servindo tal descumprimento para configurar inclusive o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa, bem como pedido de afastamento do atual gestor municipal.

Registre-se e cumpra-se.

Carolina-MA

12/12/2018

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES  
Promotor de Justiça

## RECOMENDAÇÃO Nº 10/2018 PJC

Assunto: Recomenda ao Município de Carolina-MA a adoção de medidas e a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário dos profissionais de saúde do Município.

Ao Prefeito e Secretário de Saúde de Carolina-MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público na tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ou indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/1990;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público desta cidade, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de Saúde da Família (PSF);

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;